



XVIII

Congresso Brasileiro de
Direito Previdenciário

S A L V A D O R 2 0 2 4

IBDP20  anos
Instituto Brasileiro de *Direito Previdenciário*

Execução Judicial no Processo Previdenciário: Estratégias e soluções.

Jean Soares Moreira

Professor convidado de Direito Previdenciário em cursos de Pós-Graduação. Mestre em Direito pela Universidad Del País Vasco (UPV-ESP). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Previdenciário (IBDP – Ed. Magister). Ex-Diretor Científico Adjunto do IBDP. Autor/coautor de artigos em matéria previdenciária. Assessor Judiciário da Justiça Federal (SJRN).

@prof.jeanmoreira



Execução Judicial no Processo Previdenciário

Caso 1

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

“[...]”.

DISPOSITIVO

19. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para assegurar ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, com DIB na DER (8.2.2022 - Id. 14923433, fl. 27).

20. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, com incidência da SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021).

21. Firme nos fundamentos jurídicos esposados, e com esteio no inc. IV do art. 311 do CPC, defiro a tutela provisória de evidência, no sentido de ordenar que o INSS efetue a implantação da prestação previdenciária (aposentadoria por idade), no prazo máximo de 30 (trinta) dias (dias corridos, por não se tratar de prazo processual), com DIP em 1º.10.2024.

22. Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas processuais e ressarcimento da verba honorária advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

23. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, inc. I)." (Grifado).

- QUESTIONAMENTO

Correta a aplicação da Súmula 111 do STJ?

Execução Judicial no Processo Previdenciário

STJ, SÚMULA 111

- Primeira versão aprovada pela Terceira Seção, em 6.10.1994 (DJ: 13.10.1994):

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.

- Versão atual aprovada pela Terceira Seção, em 27.9.2006 (DJ: 4.10.2006):

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Execução Judicial no Processo Previdenciário

- QUESTIONAMENTO

O que moveu o STJ a editar a Súmula 111?

Execução Judicial no Processo Previdenciário

- QUESTIONAMENTO

O que moveu o STJ a editar a Súmula 111?

➤ ERESP Nº 195.520/SP:

Com a devida vênia aos entendimentos contrários, deve prevalecer a tese de que as prestações consideradas na fixação dos honorários são aquelas vencidas até o momento da prolação da sentença. O argumento principal é o de que, se assim não for, cria-se um conflito de interesses inevitável entre o advogado, para quem a protelação do fim da causa torna-se vantajosa, e a parte, cujo interesse, normalmente, é pela mais rápida solução do litígio. (STJ, 3ª Seção, EREsp nº 195.520/SP, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 22.9.1999).

Execução Judicial no Processo Previdenciário

- QUESTIONAMENTO

A Súmula 111 do STJ restou superada após o CPC/2015 (art. 85, § 4º, II)?

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...].

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
[...].

II - **não sendo líquida a sentença**, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
[...].

Execução Judicial no Processo Previdenciário

QUESTIONAMENTO: A Súmula 111 do STJ restou superada após o CPC/2015 (art. 85, § 4º, II)?

STJ, Tema 1.105:

➤ **Questão submetida a julgamento:**

"Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias".

➤ **Tese firmada:**

“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”

Execução Judicial no Processo Previdenciário

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CASO

22. Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas processuais e ressarcimento da verba honorária advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. **Observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ apenas na hipótese de eventualmente a parte autora apresentar recurso de apelação** (Enunciado IBDP nº 7: "A Súmula 111, do STJ, deve ser relida à luz do art. 85 do CPC/15, já que havendo recurso do INSS às instâncias superiores, deve ser até o limite de 20% majorados os honorários sucumbenciais, como também não limitados às parcelas vencidas até a prolação de sentença.").

Execução Judicial no Processo Previdenciário

Caso 2

José requereu administrativamente, em 30.7.2016, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1), que foi indeferida. Manteve-se no mercado de trabalho, vertendo as correspondentes contribuições para o RGPS.

Em razão do indeferimento, ingressou com ação judicial em 22.1.2019.

Em 30.7.2019, José também protocolizou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 2), benefício que restou deferido pela autarquia previdenciária, com fixação da DIB na DER e RMI no valor de R\$ 5.000,00.

Com a superveniência do trânsito em julgado da sentença prolatada em 19.12.2019, o INSS foi intimado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1), com DIB em 30.7.2016 e RMI de R\$ 4.000,00.

Na fase de cumprimento de sentença, José formulou pedido ao juízo, no sentido de que fosse mantida a aposentadoria mais recente e de renda mais elevada (NB 2) e que, concomitantemente, fosse admitida a execução dos valores anteriores à DIB desta, referentes à aposentadoria concedida na via judicial (NB 1), correspondente ao período de 30.7.2016 a 29.7.2019.

Execução Judicial no Processo Previdenciário

QUESTIONAMENTO

O segurado pode optar pela aposentadoria concedida administrativamente, sem abdicar do cumprimento de sentença das parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente?

Execução Judicial no Processo Previdenciário

Melhor benefício

➤ Legislação

EC nº 103/2019, art. 26, § 6º;

Lei nº 8.213/1991, art. 122;

Dec. nº 3.048/1999, art. 50, § 1º;

IN nº 128/2022, art. 222, § 3º.

➤ Jurisprudência

STF, RE nº 630.501/RS, Pleno, Rel.^a Min.^a ELLEN GRACIE, Redator do acórdão Min. MARCO AURÉLIO, por maioria, julgado sob a sistemática de repercussão geral em 21/2/2013, DJe nº 166, pub. 26.8.2013.

Enunciado nº 1 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS):

A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

I - Satisfeitos os requisitos para a concessão de mais de um tipo de benefício, o INSS oferecerá ao interessado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

[...].

Execução Judicial no Processo Previdenciário

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CASO

STJ, Tema 1018

➤ **Questão submetida a julgamento:**

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

➤ **Tese firmada:**

O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

Execução Judicial no Processo Previdenciário

QUESTIONAMENTO

Como calcular os honorários advocatícios?

Execução Judicial no Processo Previdenciário

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CASO

STJ, Tema 1050

➤ Questão submetida a julgamento:

Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial.

➤ Tese firmada:

O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

Seja você o maior fã das suas conquistas. Só você sabe o quanto foi difícil. (autor ignorado)

Muito grato!